



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10680.003524/94-11

Recurso nº.: 10.675

Matéria : IRPF - EX.: 1993

Recorrente : JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ

Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997

Acórdão nº. : 102-41.611

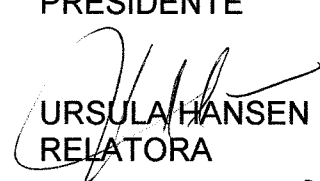
IRPF - EX.: 1993 - CARNÊ-LEÃO - Sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório os rendimentos e ganhos de capital recebidos de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior. Ao preencher sua Declaração, o contribuinte deverá informar, na coluna referente ao Carnê-leão, em UFIR, mês a mês, o valor pago, na linha correspondente ao mês do recebimento do rendimento, independentemente da data em que tenha ocorrido o pagamento do imposto; estes rendimentos integram a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, compensando-se o imposto pago com o apurado na mesma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

Recurso nº. : 10.675

Recorrente : JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ

RELATÓRIO

JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 195.522.546-04, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente a exigência de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos apresentada; havendo alteração nos valores declarados a título de Carnê-leão, sendo o saldo do imposto a restituir apurado de 866,60 UFIR modificado para imposto a pagar no valor de 55.964,73 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, que o valor de Carnê-leão informado na declaração de 170.783,13 UFIR deveria ser de 170.467,21 UFIR e que o valor fora obtido, pela divisão, mês a mês, em UFIR, do montante pago, independentemente da data em que ocorrera o pagamento, seguindo instruções do Manual de Imposto de Renda - 1993, página 13.

Após demonstrar a aplicação da metodologia de cálculo do valor de imposto recolhido via Carnê-leão, e tendo constatado que não haviam sido apropriados os recolhimentos efetuados nos meses de setembro e outubro de 1992 em virtude de erro do interessado na transcrição de seu CPF, a autoridade julgadora singular apura um montante equivalente a 142.736,67 UFIR a ser compensado com o imposto devido calculado, resultando em um saldo de imposto a pagar correspondente a 27.179,85 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 36/39, instruída com os anexos de fls. 40/44, alega que procedera ao recolhimento antecipado do tributo, não sofrendo a Fazenda Nacional prejuízo de qualquer espécie, pelo que requer o cancelamento da exigência.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, e suas alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 39/40, arguindo, como preliminar, a nulidade do instrumento de mandato e, quanto ao mérito, requerendo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se inicialmente a PRELIMINAR argüida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-razões, no sentido de que

"...o recurso foi interposto sem a comprovação de que o(a) ilustre signatário do documento de fls. é detentor(a) de poderes de representação para a prática de tal ato em nome e por conta do interessado, prova essa a ser feita pelo necessário instrumento de mandato, válido e regular na forma da lei, uma vez que o anexado às fls. 33 dos autos não atende à condição essencial exigida pelo § 3º do artigo 1.289 do Código Civil (no caso não afastada por norma inferior - Decreto 63.166/68), ou seja, o reconhecimento da firma do outorgante."

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.289, verbis:

"Art. 1.289 - Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas a dar procuração mediante instrumento particular que valerá desde que tenha assinatura do outorgante.

§ 1º - Omissis

§ 2º - Omissis

§ 3º - O reconhecimento de firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros."

Nos termos do Decreto nº 63.166/68 é dispensado o reconhecimento de firma em documentos em geral que tenham por fim fazer prova, e que tramitem pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

Entende-se que os documentos de qualquer natureza, apresentados pelo contribuinte com o intuito de fazer prova a seu favor estão dispensados da formalidade de reconhecimento das firmas neles contidas. A adoção desta medida teve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

por finalidade beneficiar as pessoas em geral, desburocratizando, simplificando a produção, apresentação e o trâmite de documentos e provas. O texto legal prevê sérias penalidades se constatada a falsidade dos documentos.

Por sua natureza, a procuração necessita de tratamento diferenciado. Inicialmente cabe considerar que a liberação do reconhecimento de firmas foi introduzida por um Decreto, norma inferior ao Código Civil., como bem ressaltou o digno representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. No citado Código, o reconhecimento de firmas foi definido como sendo "condição essencial" à validade do instrumento de mandato perante terceiros. A eventual derrogação da exigência merece uma apreciação cuidadosa, em especial no processo administrativo fiscal, em que a representação, a defesa do contribuinte poderá ser feita por qualquer um, não necessariamente advogado. A representação deve ser cercada de toda a cautela, a fim de ser preservado o mais amplo direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido o entendimento dos integrantes deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se vislumbra no Acórdão nº 101-0.139, de 15/01/81 a que faz referencia o ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral em Processo Administrativo Fiscal (Editora Saraiva, 1993), e do qual se transcreve a ementa, como segue:

"O instrumento de procuração a que falte requisito essencial à validade do mandato não acarreta preclusão processual por suposta insubsistência de recurso assinado por procurador, desde que se trate de irregularidade posteriormente sanada em atendimento a diligência proposta com base no art. 60 do Decreto nº 70.235/72. "

No entanto, com o advento da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que introduziu alterações no artigo 38 do Código de Processo Civil e a interpretação que vem sendo dada pelos dignos representantes do Poder Judiciário, entendemos deva ser aceita a procuração nos termos em que foi redigida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

considerando-a como um instrumento que torna o representante do contribuinte pessoa apta a defender seus interesses no processo administrativo fiscal em andamento.

Superada a discussão da Preliminar argüida com base na legislação vigente à época da apresentação das Contra-razões, passa-se à apreciação do MÉRITO

Aplica-se ao caso em exame, a seguinte legislação específica:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 4º - A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo mensal (Em UFIR)	Parcela a deduzir da Base de Cálculo (Em UFIR)	Alíquota %
Até 1.000	-	isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15
Acima de 1.950	1.380	25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 6º - O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade da UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, ao preencher sua Declaração, o contribuinte deveria informar, na coluna referente ao Carnê-leão, em UFIR, mês a mês, o valor pago, na linha correspondente ao mês do recebimento do rendimento, independentemente da data em que tenha ocorrido o pagamento do imposto. Assim, conforme já exemplificado pela autoridade "a quo", se o pagamento do Carnê-leão referente aos rendimentos recebidos no mês de janeiro foi efetuado em abril, na declaração a importância paga deve ser informada na linha relativa mês de janeiro.

De acordo com o artigo 8º da citada Lei nº 8.383/91, os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório deverão integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, compensando-se o imposto pago com o apurado na mesma.

Conforme comprovado através do demonstrativo elaborado pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, a exigência decorre do fato de o contribuinte ter reconvertido em UFIR os montantes recolhidos, ter obtido o valor que indica em sua Declaração, através da divisão, mês a mês, em UFIR, da importância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003524/94-11

Acórdão nº. : 102-41.611

paga, independentemente da data em que efetivamente ocorrer o pagamento do imposto.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


URSULA HANSEN